



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO

**OFÍCIO Nº 484/2023 - PMC/SMG**

Cajamar/SP, 14 de abril de 2023.

Referente: **Indicação nº 291/2023**  
**4ª Sessão**

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção a **Indicação nº 291/2023** de autoria do Nobre Vereador Flávio Alves Ribeiro, encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica por meio de seu **Memorando 114/2023- SMFGE** cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROTOCOLO  
1181/2023

DATA / HORA  
18/04/2023 12:14:41

USUÁRIO  
254.XXX.208-

1

Excelentíssimo Senhor  
**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR – SP**



Memorando 114/2023-SMFGE

Cajamar, 12 de abril de 2023.

À Secretaria Municipal de Governo  
A/C Sr. Secretário

Assunto: Memorando 0946/2023-DTL/SMG

Considerando a indicação nº 291/2023 do Nobre Vereador Flavio Alves Ribeiro, a qual solicita a realização de estudos visando a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS /2023);

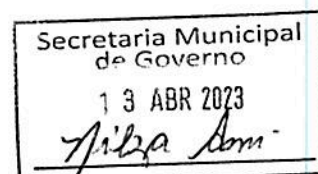
Informo que foi publicada no Diário Municipal de 12 de abril de 2023 a Lei Municipal nº 1.965/2023 que dispõe sobre “DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sem mais, estamos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

  
**Michael Campos Cunha**  
Secretário Municipal de Fazenda e  
Gestão Estratégica

D.B



08:20



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

INDICAÇÃO Nº 291 / 2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Indico ao Exmo. Prefeito Municipal Sr. Danilo Barbosa Machado, para que estude junto a Secretaria competente da municipalidade, a realização de estudos visando a instituição do Programa de Recuperação Fiscal para com a Fazenda Pública Municipal (REFIS/2023), em Cajamar.

### JUSTIFICATIVA

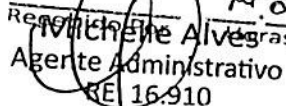
Justifico a presente indicação, pois está solicitação é uma forma de atender o contribuinte que estejam em débito com o Fisco Municipal, com parcelamento de débitos s/ juros e multas.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 07 de março de 2023.

  
Flávio Alves Ribeiro  
"Flavio Comajo"  
Vereador

DEPARTAMENTO TÉCNICO  
LEGISLATIVO  
Recebido em

03 ABR 2023

  
Wilchene Alves  
Agente Administrativo  
RE 16.910

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO  
593/2023

DATA / HORA  
09/03/2023 16:11:26

USUÁRIO  
12081064812

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 27/03/2023 / 2023  
Despacho:   
CLEBER CANDIDO SILVA  
Presidente





# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.965, DE 11 DE ABRIL DE 2023

PUBLICADO NO D.O.M Edição nº: 929 Data: 11/04/2023
---

**“DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**DANILO BARBOSA MACHADO**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários, atualizados monetariamente e acrescidos de juros e multa de mora, vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos em Dívida Ativa, através da concessão de parcelamento e reparcelamento, a ser pago em parcelas mensais e consecutivas, da seguinte forma:

- I - para pagamento parcelado de 1 (uma) a 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 100% do valor de juros e multa moratória;
- II - para pagamento parcelado de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 80% do valor de juros e multa moratória;
- III - para pagamento parcelado de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, redução de 70% do valor de juros e multa moratória;
- IV - para pagamento parcelado de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, redução de 50% do valor de juros e multa moratória;
- V - para pagamento parcelado de 61 (sessenta e um) a 70 (setenta) parcelas, redução de 30% do valor de juros e multa moratória;
- VI - para pagamento parcelado de 71 (setenta e um) a 85 (oitenta e cinco) parcelas, redução de 20% (vinte por cento) do valor de juros e multa moratória; e
- VII - para pagamento parcelado de 86 (oitenta e seis) a 100 (cem) parcelas, sem qualquer redução de juros e multa moratória.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para débitos de IPTU e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para demais débitos.

§ 2º Comprovado que o devedor não tem condições de suportar o valor da parcela prevista no parágrafo anterior através de análise socioeconômica realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o crédito poderá ser parcelado em até 72 (setenta e duas) parcelas, com o valor mínimo de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos).



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.965/2023- fls. 2

**Art. 2º** Tratando-se de créditos cobrados judicialmente, o contribuinte fica obrigado a pagar o valor correspondente às despesas processuais e honorários advocatícios em consonância com o disposto no artigo 827 da Lei Federal nº 13.105/2015.

**Parágrafo único.** O valor correspondente às despesas processuais deverá ser pago juntamente com a primeira parcela.

**Art. 3º** A adesão ao parcelamento previsto nesta Lei deverá ocorrer com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida perante o Departamento de Receita Tributária, a indicação da forma de pagamento e a apresentação dos seguintes documentos:

I - para o requerente pessoa jurídica:

- a) cópias dos atos constitutivos e eventuais alterações registradas nos órgãos competentes;
- b) comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF do representante legal da pessoa jurídica.

II - para o requerente pessoa física:

- a) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF;
- b) comprovante de residência.

§ 1º Outros documentos necessários a demonstrar a condição de contribuinte poderão ser solicitados pelo Departamento de Receita Tributária.

§ 2º A adesão ao parcelamento poderá ser realizada mediante procuração.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo poderá ser realizado por meio eletrônico, em ferramenta a ser disponibilizada pela Prefeitura de Cajamar.

**Art. 4º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**Parágrafo único.** Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

**Art. 5º** O não pagamento da parcela na data fixada acarretará na incidência de correção monetária, juros e multa de mora, de acordo com a legislação aplicável.





# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.965/2023- fls. 3

**Art. 6º** O não pagamento de duas parcelas consecutivas, ou de três alternadas, acarretará na imediata rescisão do termo de parcelamento, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, serão excluídos os descontos concedidos conforme os incisos I a VI do art. 1º, retornando o valor original do débito, com o abatimento dos valores pagos.

§ 2º Com o vencimento antecipado do débito, poderá ser realizada a sua cobrança judicial, independentemente de prévia notificação do contribuinte.

**Art. 7º** A adesão ao parcelamento previsto no art. 1º impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202, do Código Civil.

**Parágrafo único.** No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

**Art. 8º** Esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

**Art. 9º** Os benefícios previstos nos incisos I a VI do art. 1º não se aplicam:

- I - às devoluções de valores ao Erário Público efetuados por agentes políticos;
- II - aos débitos em cobrança judicial com qualquer forma de garantia em juízo.

**Art. 10.** Fica autorizada a Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica a efetuar o cancelamento dos valores prescritos inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º O cancelamento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser precedido de verificação de inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional pelas Secretarias Municipais de Fazenda e Gestão Estratégica e Secretaria Municipal de Justiça.

§ 2º O Departamento de Receita Tributária deverá promover o controle de todos os registros cancelados em sistema eletrônico.

**Art. 11.** Fica autorizada a Secretaria Municipal de Justiça a analisar e requerer a extinção das ações de Execução Fiscal, nos casos atingidos pelo art. 10 desta Lei.